



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

**ACÓRDÃO**  
**6ª Turma**  
**KA/mdf**

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO URBANO.**

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST.

2 - No caso, a Corte de origem relatou que o reclamante, como gari, “... *desenvolia suas atividades profissionais a céu aberto em vias públicas, praças e cemitérios, e o tipo de lixo recolhido era geralmente: plantas, mato, folhas secas e galhos secos e esporadicamente encontrava animais mortos*”. Nesse contexto, o Tribunal Regional, reformando a sentença, decidiu que o reclamante não tinha direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, mas apenas em grau médio.

3 - Todavia, o acórdão recorrido foi proferido em desconformidade com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, segundo a qual a varrição e/ou recolhimento de lixo encontrado nas vias públicas se enquadra como atividade insalubre, consoante previsão contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo os empregados que laboram nessas condições direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Julgados.

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**, em que é Recorrente **EDSON CASSIMIRO DE FARIAS** e são Recorridos **S.S. CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e MUNICÍPIO DE NATAL**.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante acórdão às fls. 547/552, complementado pelo acórdão de embargos de declaração às fls. 611/615, deu provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 642/661, com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, sustentando a reforma daquela decisão.

Mediante o despacho às fls. 662/667, o recurso de revista foi admitido quanto ao tema “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO URBANO” porque foi demonstrada divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 686/687, opina pelo prosseguimento normal do feito, ressalvada eventual intervenção quando do julgamento da causa.

**É o relatório.**

**V O T O**

**TRANSCENDÊNCIA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO URBANO**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO URBANO**

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes fragmentos do acórdão do TRT:



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

“A empresa reclamada principal, ora recorrente, impugna, em suma, o deferimento ao reclamante recorrido da diferença do adicional de insalubridade de (20%) para (40%).

Vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamante foi contratado pela empresa reclamada principal para exercer a função de ‘agente de limpeza ambiental’ (vide CTPS de fls. 50), tendo em vista que ‘(...) fazia a limpeza de praças, canteiros e cemitérios; que o depoente trabalhava com fardamento composto de camisa de manga longa, luvas, boné e botas’, segundo o próprio reclamante (fls. 455).

Em laudo técnico de fls. 448/454 (prova emprestada), o perito concluiu que: ‘Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar ‘in loco’, somado aos depoimentos dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR - 15 no seu anexo nº 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho verifiquei que o RECLAMANTE exercia as suas atividades em condições insalubres de grau máximo 40% por exposição a lixo urbano’.

Ocorre, no entanto, que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que existam subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso, situação que ocorre neste processo.

Explico.

Não obstante tenha o juízo a quo tomado por base um dos três laudos periciais para fundamentar a sentença, entendo, data vênia, mais condizentes com a realidade dos autos as conclusões dos outros dois laudos (Id's. efde7ec e 940c786), porquanto demonstrarem que o reclamante desenvolvia suas atividades profissionais a céu aberto em vias públicas, praças e cemitérios, e o tipo de lixo recolhido era geralmente: plantas, mato, folhas secas e galhos secos e esporadicamente encontrava animais mortos.

Como essas atividades convergem com as descritas pelo próprio reclamante recorrido, em seu depoimento acima transcrito (fls. 455), penso ser mais consonantes com a situação dos autos a conclusão da perita Danielle Alves Ribeiro da Silva, responsável pela confecção de ambos os laudos, nos termos adiante, verbis:

‘Após uma análise minuciosa das atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE, diante do que pude verificar, somado aos depoimentos dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR-15 anexo nº 14 aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979 do Ministério do Trabalho, constatei que o RECLAMANTE ao exercer suas atividades não faz jus ao adicional máximo de 40 % de insalubridade’. (grifo nosso).

Feitas as devidas considerações, dou provimento ao presente recurso ordinário para, reformando a sentença, excluir o pagamento da diferença do adicional de insalubridade de 20% para 40% e seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e aviso prévio, e julgar improcedente a



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

presente reclamação trabalhista. Honorários advocatícios sucumbenciais à base de 5% sobre o valor da causa, observando-se o teor do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Recurso ordinário conhecido e provido”.

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta que “... o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho relaciona como atividade insalubre em grau máximo, entre outras, o contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização, não havendo distinção entre o lixo urbano coletado por garis na varrição e capina de vias públicas e aquele recolhido por obreiros que trabalham em caminhões de lixo”. Aponta violação do art. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

À análise.

**Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.**

O aresto às fls. 653/654, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, apresenta tese divergente do acórdão recorrido no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR 15, Anexo 14 do MTE, ao empregado que, na atividade de varrer e recolher lixo urbano em logradouros públicos abertos, mesmo que, em sua maioria, seja de materiais orgânicos de menor risco (mato, areia, pedra, etc.), também pode encontrar resíduos insalubres (como, por exemplo, animais mortos, fezes humanas, preservativos e seringas usadas, dentre outros).

Nesse passo, **conheço do recurso de revista**, uma vez que foi demonstrada divergência jurisprudencial.

**2. MÉRITO**

**2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO URBANO**

No caso, a Corte de origem relatou que o reclamante, como gari, “... desenvolvia suas atividades profissionais a céu aberto em vias públicas, praças e cemitérios, e o tipo de lixo recolhido era geralmente: plantas, mato, folhas secas e galhos secos e esporadicamente encontrava animais mortos”. Nesse contexto, o Tribunal



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

Regional, reformando a sentença, decidiu que o reclamante não tinha direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, mas apenas em grau médio.

Todavia, o acórdão recorrido foi proferido em desconformidade com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, segundo a qual a varrição e/ou recolhimento de lixo encontrado nas vias públicas se enquadra como atividade insalubre, consoante previsão contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo os empregados que laboram nessas condições direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Corroborando esse entendimento, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. GARI DE VARRIÇÃO. LIXO URBANO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o trabalho permanente com lixo urbano, independentemente de ser coleta de lixo ou varrição de ruas, caracteriza-se como atividade insalubre, em grau máximo, enquadrável no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Agravo de instrumento não provido". (AIRR-10789-45.2018.5.15.0144, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021);

"(...) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. É incontroverso, no caso dos autos, que a atividade do autor compreendia a coleta de lixo urbano, como varredor de vias públicas, estando, portanto, devidamente enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, e relacionada como atividade insalubre, em grau máximo, pelo contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização. O eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revela-se dissonante do atual entendimento desta Corte quanto à matéria. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido". (RR-562-14.2019.5.21.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/02/2021);

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, razão pela qual faz jus o Reclamante ao aludido adicional de insalubridade em grau máximo.



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14) reconhece o direito do empregado que exerce atividades de varrição de vias públicas ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ante o labor em contato com lixo urbano. Não há, portanto, nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo. II. Na presente hipótese, a Corte Regional entendeu que a função de varredor de rua não dá ensejo ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, o que viola o art. 189 da CLT. III. Reconhecida a transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 189 da CLT, e a que se dá provimento". (RR-10645-75.2016.5.15.0133, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - GARI - VARRIÇÃO E COLETA - GRAU MÁXIMO O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano, não faz distinção entre os trabalhadores que coletam e os que varrem o lixo urbano. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR-538-85.2017.5.13.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2019);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - GARI - VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - LIXO URBANO. O Tribunal Regional concluiu ser devido o adicional de insalubridade ao reclamante, que realizava atividades de varrição de ruas e coleta de lixo urbano. Nos termos da iterativa, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, a atividade de varrição e coleta de lixo urbano caracteriza insalubridade em grau máximo, porquanto atendido o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (...) (RR-69-44.2013.5.03.0171, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/11/2018);

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. GARI. VARRIÇÃO DE RUAS. CONFIGURAÇÃO. LEI N.º 13.015/14. 1. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego refere-se ao trabalho ou operações com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Referida norma não faz diferença entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo e usinas de processamento e o lixo recolhido das vias públicas, proveniente exclusivamente de varrição. 2. Exercendo o reclamante a tarefa de varrição de ruas, além da coleta de lixo, tem-se por caracterizado o contato permanente do autor com o lixo urbano, resultando devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do disposto no Anexo 14 da NR 15. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento a que se nega



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

provimento". (...) (AIRR-231-31.2014.5.03.0033, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 20/10/2017);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VARRIÇÃO DE RUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO . A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição, pelo que as atividades de gari varredor do reclamante enquadram-se na hipótese de insalubridade em grau máximo. Considerando o contato permanente do reclamante com o lixo urbano no desempenho das suas atividades de varrição, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tal como dispõe o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Súmula nº 448, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-341-08.2014.5.03.0008, 5ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2015);

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona como atividade insalubre em grau máximo, entre outras, aquelas em que há contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização, e não há distinção entre o lixo urbano coletado por garis na varrição e capina de vias públicas e aquele recolhido por empregados que trabalham em caminhões de lixo. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento". (...) (RR-746-20.2011.5.15.0136, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/05/2015).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Nesse contexto, **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o acórdão do TRT, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%), relativo a todo período do contrato laboral, bem como os reflexos em todas as parcelas salariais e, inclusive, no FGTS e na multa de 40% e, ainda, no aviso-prévio.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-446-03.2019.5.21.0042**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO URBANO” porque foi demonstrada divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%), relativo a todo período do contrato laboral, bem como os reflexos em todas as parcelas salariais e, inclusive, no FGTS e na multa de 40% e, ainda, no aviso-prévio. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pela sentença. Custas, em reversão, a cargo da primeira reclamada. Mantida a responsabilidade subsidiária do ente público, conforme decidido na sentença.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora